



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 13603.722835/2010-57
Recurso n° Embargos
Acórdão n° **2803-002.724 – 3ª Turma Especial**
Sessão de 18 de setembro de 2013
Matéria Embargos
Embargante FLESH MALL LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/07/2007 a 31/12/2007

Os embargos de declaração são cabíveis quando houver no acórdão, omissão, contradição ou obscuridade ou para sanar erro material, nos termos dos arts. 65 e 66 do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela portaria GMF nº 256, de 22 de junho de 2009.

Embargos de Declaração acolhidos com efeitos infringentes, para considerar os recolhimentos da CPP - Contribuição Patronal Previdenciária, efetuados na sistemática da lei 123/06.

Embargos Acolhidos

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em acolher os embargos, nos termos do voto do relator, para que a administração tributária considere os valores referentes à CPP - Contribuição Patronal Previdenciária, comprovadamente recolhidos pelo contribuinte na sistemática prevista na Lei Complementar 123/06.

assinado digitalmente

Helton Carlos Praia de Lima - Presidente.

Processo nº 13603.722835/2010-57
Acórdão n.º **2803-002.724**

S2-TE03
Fl. 3

assinado digitalmente

Oséas Coimbra - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Helton Carlos Praia de Lima, Eduardo de Oliveira, Natanael Vieira dos Santos, Oséas Coimbra Júnior, Gustavo Vettorato, Amílcar Barca Teixeira Júnior.

Relatório

Tratam-se de embargos de declaração, fls. 114 e ss, opostos tempestivamente, contra acórdão 2803002.233, onde restou consignado ser incabível pedido de compensação de valores pagos ao SIMPLES com contribuições previdenciárias.

Entende a recorrente, em síntese, que o acórdão foi omissivo, pois não observou o que consta da súmula CARF nº76. Transcrevo.

Súmula CARF nº 76: Na determinação dos valores a serem lançados de ofício para cada tributo, após a exclusão do Simples, devem ser deduzidos eventuais recolhimentos da mesma natureza efetuados nessa sistemática, observando-se os percentuais previstos em lei sobre o montante pago de forma unificada.

Por fim, a recorrente solicita que os embargos sejam conhecidos e providos.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Oséas Coimbra

A decisão embargada informa pela impossibilidade de compensação de valores recolhidos em DARF no código de recolhimento no SIMPLES. Vejamos o arcabouço legal envolvido na questão.

Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006

Art. 13. O Simples Nacional implica o recolhimento mensal, mediante documento único de arrecadação, dos seguintes impostos e contribuições:

...

VI - Contribuição Patronal Previdenciária - CPP para a Seguridade Social, a cargo da pessoa jurídica, de que trata o art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, exceto no caso da microempresa e da empresa de pequeno porte que se dedique às atividades de prestação de serviços referidas no § 5º-C do art. 18 desta Lei Complementar;

Lei 11.457/09:

Art. 26. O valor correspondente à compensação de débitos relativos às contribuições de que trata o art. 2º desta Lei será repassado ao Fundo do Regime Geral de Previdência Social no máximo 2 (dois) dias úteis após a data em que ela for promovida de ofício ou em que for deferido o respectivo requerimento.

Parágrafo único. O disposto no art. 74 da Lei no 9.430, de 27 de dezembro de 1996, não se aplica às contribuições sociais a que se refere o art. 2º desta Lei."

Lei 9.430/96

Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão. (Redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002) (Vide Decreto nº 7.212, de 2010)

(Vide Medida Provisória nº 608, de 2013) (Vide Lei nº 12.838, de 2013)

Do que posto, tenho que não há que se falar em compensação da contribuição recolhida na sistemática da LC 123/06, pois efetivamente se trata de recolhimento de contribuição patronal previdenciária. Assim sendo, na apuração do que devido, a administração tributária deve considerar os recolhimentos em DARF correspondentes a tal parcela, na forma dos anexos da prefalada lei.

Acerca dos efeitos infringentes, temos que excepcionalmente podemos admiti-los nos embargos de declaração para correção de premissa equivocada sobre a qual se funda o julgado impugnado, quando tal efeito for relevante para o deslinde da controvérsia.

Nesse sentido, já se manifestou o Superior Tribunal de Justiça, senão vejamos:

TRIBUTÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS COM EFEITOS INFRINGENTES. POSSIBILIDADE. PREMISSA EQUIVOCADA.

1. "É admitido o uso de embargos de declaração com efeitos infringentes, em caráter excepcional, para a correção de premissa equivocada, com base em erro de fato, sobre a qual tenha se fundado o acórdão embargado, quando tal for decisivo para o resultado do julgamento" (EDcl no REsp n. 599.653, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, DJ de 22.8.2005).

2. Tratando os autos de mandado de segurança, são incabíveis embargos infringentes, ainda que o acórdão do Tribunal a quo tenha sido divergente na reforma do mérito da sentença, de acordo com o entendimento firmado pela Súmula nº 597/STF e nº 169/STJ.

3. Embargos de declaração acolhidos com efeitos modificativos. (EDcl no REsp 727.838/RN, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, DJ 25.8.2006).

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITO

MODIFICATIVO. POSSIBILIDADE.

1. Excepcionalmente, pode-se emprestar efeito modificativo aos embargos declaratórios. 2. No caso em espécie, tendo em vista o descabido recurso especial interposto em inadmissível processo instaurado contra a coisa julgada, impõe-se o acolhimento dos declaratórios para, dando-lhes efeito modificativo, não conhecer do recurso especial. (EDcl nos EDcl no REsp 543.688/RJ, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 26.10.2006).

Portanto, os presentes embargos devem ser acolhidos, com os efeitos infringentes daí advindos.

CONCLUSÃO

Pelo exposto, voto pelo acolhimento dos embargos apresentados, para que a administração tributária considere os valores referentes à CPP - Contribuição Patronal Previdenciária, comprovadamente recolhidos pelo contribuinte na sistemática prevista na lei 123/06. A nova ementa do julgado passa a ter a seguinte redação:

RECOLHIMENTOS REALIZADOS CONFORME LEI 123/06.PARTE PATRONAL.ABATIMENTO.

Os valores da CPP - Contribuição Patronal Previdenciária, comprovadamente recolhidos pelo contribuinte na sistemática prevista na lei complementar 123/06, devem ser aproveitados pela administração tributária, nos percentuais constantes no anexo da prefalada lei.

Oséas Coimbra - Relator